Acórdão: 14.583/00/1.ª

Impugnação: 40.10101936-42

Impugnante: Geraldo Neves Vilela e Outro

PTA/AI: 01.000100497-61

Inscrição Estadual: PR 470/1812.

CPF: 002.406.211-15

Origem: AF/Paracatu

Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Extravio de Nota Fiscal/Talonário – Arbitramento – Pauta de Valores. Notas fiscais de produtor rural consideradas extraviadas, face à não apresentação da numeração específica, solicitada através de Termo de Início de Ação Fiscal. Arbitramento do valor das operações com base na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) e valores fixados em pauta vigente à época da lavratura do Termo de Ocorrência. Procedimento fiscal em perfeita consonância com o disposto no art. 78, II, do RICMS/91. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Lançamento Procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Valor: R\$104.757,51 (adequado à Lei 12.729/97);

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%) e MI (40%);

Motivo da autuação: extravio de talonário de notas fiscais de produtor, série "U", impressas sob a AIDF 470.02461.92, correspondentes às notas fiscais de nº 000071 a 000100, para as quais o Fisco arbitrou o valor da operação, tomando-se como parâmetro as quantidades de produtos vendidos e declarados no exercício de 1992, multiplicadas pelos valores fixados em pauta.

Da Impugnação

Não se conformando com a autuação, o sujeito passivo compareceu tempestivamente aos autos, (fls. 24 e 25), juntou comprovante de pagamento da taxa de expediente exigida (fl. 18) e impugnou o lançamento, aos seguintes argumentos:

toda a documentação exigida pelo Fisco, qual seja, as notas fiscais 000071 a 000100, fora entregue pelo sujeito passivo ao fiscal autuante, após identificá-lo, entrega essa efetuada na presença de pessoas conhecidas pelas partes.

em contato com a AF/Paracatu, tendo verificado que a notificação que lhe fora endereçada encontrava-se pendente de solução, procurou pelo Senhor Fiscal, sem obter nenhum sucesso.

após o relato, solicita o contato da chefia para obtenção dos citados documentos.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Da Instauração de Diligência

O Senhor Superintendente Regional da SRF/São Francisco, expede a Ordem de Serviço 003/98, a fim de promover a instauração de Sindicância Administrativa para a realização dos serviços necessários à completa elucidação dos fatos alegados pelo Autuado.

Empreendida a diligência, a Inspetoria Regional, nos termos do Relatório de fls. 29 a 32, conclui que as alegações do sujeito passivo são contraditórias e desprovidas de provas materiais e que, em função disso, manifesta-se favorável à continuidade do feito fiscal, posicionamento este adotado pelo Superintendente daquela Regional, conforme despacho exarado à fl. 40.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em Manifestação de fl. 41, refuta as alegações da defesa, apresentando os seguintes contra-argumentos:

as alegações do sujeito passivo são infundadas, dado que jamais fora procurado pelo Autuado e, muito menos, teria recebido talonário contendo as notas fiscais objeto da presente autuação;

trata-se de argumento leviano, eis que o Impugnante afirma ter entregue o talonário de notas fiscais "na presença de pessoas conhecidas pelas partes", sem sequer citar os nomes.

Propõe, ao final, a manutenção das exigências fiscais, em sua totalidade.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 53 a 56, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, contribuinte do ICMS, inscrito no cadastro de produtor rural deste Estado sob o n.º 470/1812, não efetuou a necessária prestação de contas das notas fiscais de n.º 000.071 a 000.100, série "U", a ele autorizadas, mediante AIDF n.º 470.02461.92, sendo, por isso, acusado de tê-las extraviado.

A teor do art. 263 do RICMS/91, vigente à época dos fatos, o produtor rural autorizado a emitir Nota Fiscal de Produtor, estava obrigado a apresentar o bloco das notas fiscais na repartição fazendária que o tenha autorizado, nos prazos regularmente estabelecidos, para que as vias destinadas ao Fisco pudessem ser destacadas, contra recibo na via indestacável.

Tendo em vista à inobservância ao dispositivo supracitado, a AF/II/Paracatu, em 24/02/95, intimou o Contribuinte a apresentar as notas fiscais supracitadas, conforme consta do documento de fl. 08.

Face à não exibição dos referidos documentos, a autoridade lançadora, amparada pelo art. 78, II, do RICMS/91, abaixo transcrito, promoveu o arbitramento do valor das operações, tomando-se por parâmetro as **quantidades** de produtos agrícolas (arroz e soja) vendidas e declaradas no Demonstrativo anual de **1992** (fl.09), multiplicadas pelo **valor fixado em pauta**, à época da lavratura do Termo de Ocorrência, a fim de exigir o ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII, da Lei 6763/75.

"Art. 78 - 0 valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

Omissis

II - não forem exibidos os elementos necessários à sua comprovação, mesmo que tenha ocorrido perda ou extravio de livro ou documento fiscal;"

Na peça impugnatória de fls. 24 e 25, o sujeito passivo limita-se a alegar que as notas fiscais objeto da presente autuação não foram extraviadas e sim entregues ao fiscal autuante, por oeasião da intimação original.

Face à gravidade da afirmação, o Senhor Superintendente Regional da Fazenda São Francisco, em atendimento à solicitação da DRCT/SRF/São Francisco, anexa às fls. 26 e 27, determinou a realização de sindicância administrativa a ser empreendida pela Inspetoria daquela Regional, objetivando a apuração dos fatos.

Concluída a sindicância, elaborou-se o relatório de fls. 29 a 32, dando conta de que a acusação do Impugnante restou contraditada pelos depoimentos do Defendente e do Contabilista responsável, conforme revelam os relatos de fls. 33 e 36.

Assim, diante da ausência de recibos ou protocolos que pudessem comprovar a entrega de tais documentos, conforme argüi, e considerando que a Impugnante teve a oportunidade de demonstrar, por outros meios, que as notas fiscais em questão foram regularmente emitidas e que o imposto devido fora recolhido, e, ainda, que o arbitramento promovido pelo o Fisco, fora efetuado em consonância com a legislação tributária vigente, afigura-se caracterizada a infração apontada e, por conseqüência, legítima a exigência fiscal, tal como lançada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva que o julgava improcedente, com fulcro no art. 112, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/11/00.

